

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22 / 10 / 1991
C	Rubrica

252



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.805-003.433/87-58

CMA

Sessão de 04 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.751

Recurso n.º 84.681

Recorrente DU PONT DO BRASIL S.A.

Recorrida DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

PROCESSO FISCAL - COMPETÊNCIA - Exigência de IPI vinculada a processo de desembaraço aduaneiro. Incompetência do Segundo Conselho de Contribuintes. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DU PONT DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em não tomar conhecimento do recurso, por tratar-se de matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.805-003.433/87-58

Recurso Nº: 84.681
Acórdão Nº: 201-66.751
Recorrente: DU PONT DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de imposição da multa prevista no artigo 365-I do RIPI/82, à empresa epigrafada, juntamente com outras exigências e penalidades derivadas da legislação do Imposto de Importação. O litígio resultou de divergência de classificação de mercadoria importada e submetida a despacho na repartição aduaneira. Inicialmente a mercadoria fora apreendida, sujeita a pena de perdimento; a pedido da empresa, foi a mercadoria liberada e lavrado o auto de exigência da multa do art. 365-I.

O processo esteve em julgamento na Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento (Ac. 303-25.795) na parte relativa ao Imposto de Importação, declinando competência e remetendo-o a este Conselho para apreciação do pertinente ao IPI.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.805-003.433/87-58
Acórdão nº 201-66.751

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO


Parece-me que teria labrado em equívoco a E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho, ao remeter a matéria para apreciação deste Segundo Conselho.

Claramente emerge dos autos que a exigência, ainda que derivada da legislação do IPI, está vinculada ao processo de importação regularmente submetida a desembaraço aduaneiro, momento em que nasceu a controvérsia acerca da classificação fiscal.

Destarte, o Regimento Interno deste Colegiado impede aqui a sua apreciação, visto que o caso se enquadra perfeitamente na restrição de competência relativa aos litígios de IPI vinculados a importação.

Nestes termos, deixo de tomar conhecimento do recurso, por incompetência, seguindo o retorno dos autos ao Terceiro Conselho, para reexame da matéria.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
(Presidente)